



PROCESSO Nº 2473752021-7 - e-processo nº 2021.000287018-0

ACÓRDÃO Nº 410/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ERNALENE DANTAS CAVALCANTE - ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. PRELIMINAR ACATADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar **de exhibir ao Fisco, quando solicitado, arquivos eletrônicos obrigatórios**. Tal responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00002583/2021-83, lavrado em 30/11/2021, contra a empresa ERNALENE DANTAS CAVALCANTE - ME, inscrição estadual nº 16.147.441-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de **R\$ 11.510,00 (onze mil e quinhentos e dez reais)**, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, VII, "v", da Lei n. 6.379/96, por infringência ao art. 329, §1º, do RICMS/PB.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2024.

**LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 2473752021-7 - e-processo nº 2021.000287018-0

Recorrente: ERNALENE DANTAS CAVALCANTE - ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA.

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. PRELIMINAR ACATADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar **de exibir ao Fisco, quando solicitado, arquivos eletrônicos obrigatórios**. Tal responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 55/58) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 45/52), que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002583/2021-83, lavrado em 30/11/2021, contra a empresa ERNALENE DANTAS CAVALCANTE - ME, inscrição estadual nº 16.147.441-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/11/2021 e 30/12/2021, em decorrência da seguinte infração:

**0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO.** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO VIA DTE À APRESNTAR BINÁRIOS CONFORME ATO COTEPE NÃO O FEZ O QUE



IMPOSSIBILITOU A AUDITORIA NAS 2 ECFS:  
DR0812BR000000326477 E DT05100000000002136.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 329, §1º, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 85, VII, "v", da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 11.510,00, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 1º/12/2021, a autuada apresentou reclamação, em 20/12/2021.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 30/10/2023, a autuada apresentou recurso voluntário em 27/11/2023, onde expõe o seguinte:

- a) Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e sobre os fatos que motivaram a autuação, destacando que a notificação foi genérica e que o Auto de Infração tem vício formal e material, descumprindo a norma do art. 41, Lei Estadual nº 10.094/2013;
- b) Em preliminar, destaca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN;
- c) No mérito, diz que foi prejudicada por questões de falhas técnicas que tornaram o acesso aos dados impossível por parte da Recorrente;
- d) Afirma que os problemas técnicos no ECF estão resguardados pelo §2º do art. 329 do RICMS/PB e que demonstrou boa-fé em atender a solicitação do Fisco, apresentando os relatórios devidos e a mídia, mesmo com os arquivos corrompidos;
- e) Proclama não ser justo a condenação em multa pelo não cumprimento de obrigação acessória a qual encontrava-se impedida tecnicamente de cumprir;

Diante o exposto, requer:

1. Que seja conhecido o presente recurso, visto ser este pertinente e tempestivo;
2. Que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em trâmite a discussão administrativa sobre o auto de infração, conforme dispõe o art. 151, III do CTN;
3. Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim



ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado por impossibilidade técnica de emissão dos documentos por necessidade de intervenção técnica, bem como por toda comprovação da boa-fé objetiva da recorrente que demonstrou utilizar-se de todos os meios técnicos para apresentação da documentação, o que o fez, todavia, novamente foi vítima de falha técnica que impossibilitou a exposição dos documentos por terem sido corrompidos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002583/2021-83, lavrado em 30/11/2021, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

### PRELIMINAR

De início cabe observar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos do art. 142 do CTN, e não incorreu em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Neste sentido, o auto de infração descreve com clareza as infrações cometidas com as respectivas fundamentações, complementadas com informações feitas em nota explicativa.

Ademais, a fiscalização juntou ao processo planilhas demonstrativas onde consta todo detalhamento da matéria, não se observando, portanto, vícios formais ou materiais que possam acarretar a nulidade do lançamento fiscal, ou qualquer descumprimento dos requisitos do art. 41, Lei Estadual Nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

*Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:*  
*I - a indicação da repartição preparadora;*

*II - a hora, a data e o local da lavratura;*

*III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);*

*IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;*

*V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;*

*VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;*

*VII - o valor do tributo lançado de ofício;*

*VIII - o valor da penalidade aplicável;*



IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação.

Ressalte-se que a apresentação de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

**DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO,  
ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES**

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter deixado de apresentar ao Fisco os arquivos referentes aos ECFs DR0812BR000000326477 e DT05100000000002136, sendo autuada, nos termos do art. 329, § 1º do RICMS/PB, abaixo transcrito:

*Art. 329. **O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. (g.n.).***

*§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).*

Como penalidade, foi aplicada multa de **200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento**, conforme art. 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

*Art. 85. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

*VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:*

(...)

*v) **deixar de exhibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento; (g.n.).***



Mantida na primeira instância, a recorrente protocolou recurso voluntário, onde alega que demonstrou boa-fé em atender à solicitação do Fisco, apresentando os relatórios devidos e a mídia, mesmo com os arquivos corrompidos, estando resguardada no 2º do art. 329 do RICMS/PB.

Com efeito, o mencionado dispositivo prevê que o arquivo magnético fornecido deve ser previamente consistido por programa validador com fins de verificar eventuais inconsistência, vejamos o dispositivo:

*§ 2º O arquivo magnético de que trata este artigo será previamente consistido por programa validador fornecido pelo Fisco (Convênio ICMS 31/99).*

Assim foi providenciado, no entanto, ao ser submetido ao programa validador, o arquivo magnético constante da mídia digital apresentou problemas, não sendo possível dele retirar qualquer informação, restando imprestável para atender ao comando Fiscal.

Após trocas de mensagens e substituição da mídia, a fiscalização não obteve êxito em extrair as informações, então autuou o contribuinte na forma do Art. 329, § 1º do RICMS/PB, aplicando a penalidade prevista no Art. 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, transcritos anteriormente.

Cabe ressaltar que o usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF obriga-se a transmitir ou gerar o arquivo eletrônico dele extraído, de acordo com as especificações técnicas contidas no Ato Cotepe/ICMS nº 17/2004.

Sobre as alegações da recorrente, estas se mostram insuficientes para elidir o lançamento fiscal, tendo em vista a obrigação do usuário de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF em gerar e manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, arquivo eletrônico, com as especificações técnicas contidas no Ato Cotepe/ICMS nº 17/2004, conforme disciplinamento contido no art. 339, § 16, incisos I, II e III do RICMS/PB, transcrito abaixo:

*Art. 339. A comunicação de uso e das demais intervenções em ECF iniciadas pelo contribuinte usuário de ECF se dará mediante acesso, via Internet, ao sistema corporativo da Secretaria de Estado da Receita - SER, através do site: [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br), informando todos os dados necessários.*

(...)

*§ 16. Os contribuintes usuários de ECF que possuem o requisito de Memória de Fita-Detalhe - MFD deverão gerar e gravar, em mídia óptica, não regravável, os arquivos eletrônicos estabelecidos a seguir:*

*I - mensalmente, arquivo do tipo binário da Memória Fiscal - MF e da Memória de Fita Detalhe - MFD do mês imediatamente anterior;*

*II - mensalmente, arquivo do tipo texto (TXT), gerado a partir dos arquivos binários, tanto da MF quanto da MFD do mês imediatamente anterior, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04;*

*III - quando solicitados, arquivo do tipo binário da MF e da MFD com seus respectivos arquivos do tipo texto, obedecendo ao leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo informações referentes ao período indicado por autoridade fiscal.*



§ 17. Os arquivos eletrônicos de que trata o § 16 deste artigo deverão ser gerados e assinados digitalmente por DLL (Dynamic Link Library), desenvolvida pelo fabricante do ECF para o Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF do contribuinte usuário ou para funcionamento com o programa aplicativo eECFc versão 3.14 ou posterior, disponibilizado pelo Fisco.

18. Na hipótese de esgotamento ou dano irrecuperável no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita Detalhe, que esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, não poderá ser instalado outro dispositivo, ainda que o ECF possua receptáculo adicional, devendo o contribuinte usuário solicitar a cessação de uso do ECF.

§ 19. Os equipamentos que não atenderem às especificações do PAF-ECF, definidas no Convênio ICMS 15/08, deverão ser cessados.

Portanto, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, para declarar a procedência do crédito tributário apurado pela fiscalização.

**Por todo o exposto,**

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00002583/2021-83, lavrado em 30/11/2021, contra a empresa ERNALENE DANTAS CAVALCANTE - ME, inscrição estadual nº 16.147.441-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de **R\$ 11.510,00 (onze mil e quinhentos e dez reais)**, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, VII, "v", da Lei n. 6.379/96, por infringência ao art. 329, §1º, do RICMS/PB.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de agosto de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator